



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00224975120138140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: A. C. S. J. (Fernando Rogério Lima Farah – OAB/PA 17.971) .

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luis César Tavares Bibas.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CRIMES SEXUAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ATOS LIBIDINOSOS CONDENAÇÃO BASEADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. Presença de provas seguras a justificar a condenação, evidenciando a materialidade e autoria do delito. A natureza da infração normalmente cometidas de forma clandestina, torna a palavra da vítima de especial relevância nos delitos de violência sexual. Incabíveis a absolvição ou mesmo a desclassificação para o crime de tentativa com relação ao apelante. PEDIDO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONFIGURADO. Pena-base aplicada bem próxima ao mínimo legal. Presença de duas circunstâncias negativas o que justifica o afastamento do mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento de diminuição fica o apelante condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 192/198, pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou A. C. S. J. a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime capitulado no artigo 213 do Código Penal.

Narra à denúncia que no dia 09/10/2013, a Sra. E. R. S. foi vítima de estupro perpetrado por A. C. S. J. e que ambos se conheceram através de um site de relacionamento denominado Badoo, cerca de três a quatro semanas antes do fato ilícito. Marcaram um encontro por volta das 18 hs, em frente à sorveteria Cairu, da Tv. 14 de março esquina com a Av. José Malcher e de lá foram de automóvel conduzido pelo indiciado até sua residência, onde perpetrou os abusos sexuais contra a vítima (sexo oral).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público apontando como sanções



punitivas as previstas no artigo 148, §1º, inciso V c/c artigo 213, caput c/c artigo 329, caput todos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, sendo recebida em 01/12/2013 (fls. 06) e após tramitação regular o apelante foi condenado na sanção punitiva do artigo 213 do Código Penal nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório a defesa manejou o presente recurso (fls. 234/238) pleiteando a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido face ausência de provas suficientes para condenação e supletivamente requer redução da pena para o mínimo legal, com o estabelecimento do regime de cumprimento de pena no regime aberto.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos, no sentido de manter na íntegra a r. sentença atacada (fls. 222/226).

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 259/263, da lavra do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação, mantidas todas as disposições da sentença prolatada.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em virtude do princípio do in dubio pro reo, razão ausência de provas da autoria e materialidade delitiva. Vejamos.

Em seu depoimento perante o Juízo, a vítima Eliane Rodrigues de Sousa asseverou (fls. 194), in verbis:

[...] ter sido vítima de violência sexual sendo forçada a praticar sexo oral com o acusado e vice versa, tendo ela passado mais de 03 (três) horas nesta situação crítica, com seu agressor no interior da residência dele, vivendo naquele recinto momentos de terror que quer apagar de sua mente para sempre, que seu agressor para ser uma pessoa desequilibrada e com ideia fixa de abusar sexualmente da vítima, durante este tempo que ali permaneceu, também afirmou ter sido ameaçada e agredida por várias vezes por ele que lhe desferiu tapas no rosto e em seus corpo, em vários momentos, as ameaças de morte também foram confirmadas, caso a mesma não fizesse sexo com ele, inclusive, tendo ele mostrado uma arma de fogo. Que conseguiu evitar um mal maior porque em uma das vezes que tentou fugir das garras do agressor, conseguiu subir na grade da janela da casa e gritar pedindo ajuda e avisar que seu agressor queria lhe estuprar e matar, jogando sua bolsa com seus documentos para fora, com intuito de que caso viesse acontecer um mal maior, alguém saberia de seu paradeiro, mas fora puxada por ele pelos pés e depois ele desferiu tapas na vítima. Disse que seu agressor tinha controle de tudo. Que foi obrigada a deitar no sofá ficando na posição ginecológica, e naquela oportunidade ele aproveitando-se da situação passou praticar sexo oral na vítima como também ordenou que ela fizesse o mesmo com ele. Confirmou também em seu depoimento que chegou a ser levada para dentro de um quarto, ali tinha um cachorro e computadores, era escuro, levou tapas, ouviu quando alguém batia na porta, reforçou para o seu agressor sobre a bolsa que havia jogado pela janela e alguém deveria estar querendo entregá-la, assim, ela a deixou naquele cômodo, mandou ele que ela ficasse quieta caso contrário lhe mataria, em seguida, com a retirada dele do cômodo, foi quando ela conseguiu subir a janela do quarto que dava para o corredor, abrir e pular, saindo correndo até a porta e pedir ajuda, pessoas do lado de fora da casa conseguiram arrombar uma parte da porta e ela por ser pequena e magra conseguiu varar e assim conseguiu fugir e se libertar das garras do



agressor, foi levada para uma loja e ale foi socorrida e depois chegou a policial ao local em seguida foi convencida a ir até a delegacia de polícia para os procedimentos de praxe.

A testemunha Maria Raimunda Soares da Silva afirmou em Juízo às fls.195 que (textuais):
[...] que no dia estava na malharia quando o rapaz disse que iria no carro porque a cliente já estava indo para lá buscar o material, saiu foi até o carro buscar o documento porque a cliente estava chegando, retornou quando ele falou RAI está acontecendo alguma coisa ali na casa perto do carro, dizendo ele ter visto quando alguém puxou ela (vítima) da grade com força e ela (vítima) estava gritando, quando chegaram lá a porta já estava aberta, e eles pegaram ela que estava muito nervosa e perguntou a ela o que tinha acontecido, foi quando ela (vítima) afirmou que o acusado tinha tentado estupra-la e que tinha feito sexo oral com ela (vítima), ligaram para os policiais que faziam ronda no local, mas ele não tinha aparecido, havia muita gente no local e também afirmaram ter visto ele (acusado) passar no local com uma arma em punho, depois entrou no carro. Ela (vítima) estava vestida e muito nervosa, foi quando chegaram os policiais foi quando gritaram para os policiais para avisar que ele (acusado) estava armado e estava fugindo porque estava no carro, depois ele entrou na casa e prenderam em flagrante que ele estava resistindo a prisão ele (acusado) teria dito que ela (vítima) era namorada dele, que ele estava resistindo, e os policiais pediram reforço, ela não querendo ir à Delegacia, mas depois se convenceu de ir à Delegacia, para registrar ocorrência do que tinha acontecido ali, depois ela foi colocada no carro e levada para a delegacia.

A testemunha Marcos Venício Lima Freitas, policial militar, asseverou perante o Juízo (fls. 195), in verbis:

[...] que quando chegaram lá ele estava saindo do carro, FOX, vermelho e depois saiu quando se aproximaram dele, ele tentou entrar na casa, tentaram segurar ele, os populares relataram o ocorrido e que ele alegou que era guarda municipal, foi quando ele saiu do carro e ia buscar o documento, foi quando tentaram segurar ele, ele reagiu e desferiu um soco no policial depois com o apoio conseguiram lava-los, que a arma estava dentro do carro, era um revólver calibre 32 e estava com algumas munições não lembra a quantidade, ele estava só, ela já estava na casa de alguém, confirmou que a vítima estava muito abalada, ela não era aqui do Pará. Disse que ele tinha convidado ela para ir até sua casa e que conheceu através da internet. Quando chegaram no local a porta já estava aberta. [...]

O apelante negou a autoria delitiva perante o Juízo, alegando que a vítima foi a sua casa de livre vontade, todavia, acredita que esta mudou de ideia e como este não quis leva-la de volta, por raiva teria criado essa história de abuso sexual sofrido.

Com relação à materialidade delitiva, embora o Laudo sexológico, não ateste os vestígios de conjunção carnal, deve-se levar em consideração que a violência sexual nem sempre é visível, como no caso em tela, este consistiu em sexo oral, o que não deixa vestígios no corpo da vítima.

Portanto, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, não há como reformar a sentença, na medida em que há prova suficiente e segura para manter a condenação, pois que materialidade e autoria vêm claramente demonstradas no bojo da instrução processual.

Ademais, é assente na jurisprudência que a palavra da vítima em crimes sexuais é de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Neste sentido são os julgados desta E. 1ª Câmara Criminal Isolada:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.



Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de estupro, notadamente pelo laudo do exame de corpo de delito e pelas declarações da vítima, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. Inviável o pleito de aplicação da pena-base no mínimo legal, quando evidenciado que o patamar adotado resultou da avaliação negativa de uma circunstância judicial desfavorável, idoneamente, fundamentada. 3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

TJPA – Apelação nº 0003057-40.2003.8.14.0401, Rel. Desª. Milton Nobre, julgado em 29/11/2016.

Incontroversas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, são incabíveis a absolvição ou mesmo a desclassificação para o crime de tentativa com relação aos apelantes.

Supletivamente a defesa objetiva o redimensionamento da pena, com aplicação da pena no mínimo legal e a revisão do regime de cumprimento da pena para o aberto.

O Juízo monocrático ao analisar as diretrizes o artigo 59 do Código Penal, aplicou a pena-base bem próxima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, diante da existência de duas circunstâncias negativas, quais sejam: a culpabilidade e circunstâncias.

Com relação a culpabilidade, merece alta reprovação eis que o apelante além de abusar sexualmente da vítima, ainda, ameaçou de morte e desferiu uma série de ameaças físicas e morais, mantendo-a trancada por horas naquele local, demonstrando o elevado grau de reprovação social de sua conduta.

No que diz respeito a circunstância do crime, verifica-se que o apelante ludibriou a vítima, afirmando que iria leva-la a um ambiente familiar, aparentemente seguro, para concretizar o seu prazer sexual, fazendo-a acreditar que sua mãe se encontrava no local, aproveitando-se de um estado de fragilidade da vítima para cometer o crime.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento de diminuição fica o apelante condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao recurso mantidas todas as disposições sentenciais.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora